



PARECER TÉCNICO Nº 005/2016 COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 159/2016

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à realização de testes pré-transfusionais: teste ABO; Rh; PAI; Controle de Imunobiológicos; fracionamento de bolsa de sangue (Hemácias/ Plaquetas), por Técnicos de Enfermagem.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelas pareceristas nomeadas pela portaria Nº 084/2016 de 14 de setembro de 2016, sobre a consulta formulada pela Profissional Enfermeira Thalita Sales Viana – COREN-AL Nº 158.587-ENF. A mesma solicita parecer quanto à realização de testes pré-transfusionais: teste ABO; Rh; PAI; Controle de Imunobiológicos; fracionamento de bolsa de sangue (Hemácias/ Plaquetas), por Técnicos de Enfermagem.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, apresenta as atribuições da equipe de enfermagem:

“Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”.¹



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.



A Resolução Cofen nº 511/2016³, dispõe sobre a atuação de Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia e apresenta suas competências:

“Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à Hemoterapia podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no País, participam da atenção de enfermagem em Hemoterapia, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

(...)

NORMAS GERAIS PARA ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NA CAPTAÇÃO DO SANGUE: O processo de coleta do sangue pode se dar de duas formas, sendo a mais comum a coleta do sangue total. A outra forma, mais específica e de maior complexidade, realiza-se por meio de aférese.

(...)

Compete ao Técnico de Enfermagem: 1. Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas em hemoterapia; 2. Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido; 3. Realizar os procedimentos prescritos ou de protocolo pré-estabelecido, com utilização de técnica asséptica; 4. Promover atenciosa identificação da bolsa e dos tubos com as amostras de sangue simultaneamente; 5. Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda dos procedimentos hemoterápicos; 6. Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário/ficha do doador, de forma clara, precisa e pontual.

NORMAS GERAIS PARA ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NA HEMOTRANSFUSÃO:

(...)

Compete ao Técnico de Enfermagem: 1. Cumprir a prescrição efetuada pelo Enfermeiro; 2. Aferir sinais vitais no pré, intra e pós – procedimento transfusional; 3. Observar e comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência; 4. Monitorar rigorosamente o gotejamento do sangue ou hemoderivado; 5. Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual; 6. Participar de treinamentos e programas de educação permanente.”²

Por sua vez, a Resolução nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

“Art. 1º - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfussionais e capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção de estabelecimentos hemoterápicos.

Art. 2 – O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir a chefia e direção de estabelecimentos hemoterápicos.

(...)



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.



Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

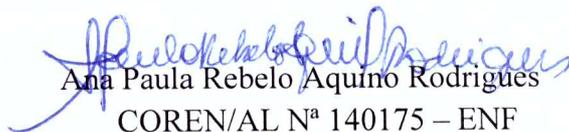
I - O profissional **biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue** tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas **sorologias e exames pré-tranfussionais** e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

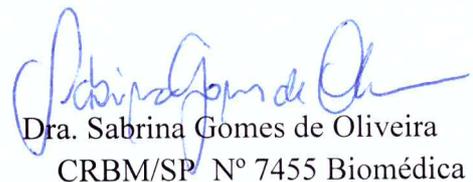
II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, **hemoderivados** e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.”³

III CONCLUSÃO:

Conclui-se, em consonância com o que já fora exposto, no que se refere à realização de testes pré-transfusionais: teste ABO; Rh; PAI; Controle de Imunobiológicos; fracionamento de bolsa de sangue (hemácias/ plaquetas), que tais procedimentos não podem ser realizados por técnicos de Enfermagem, já que são competências dos profissionais Biomédicos.

É o parecer.


Ana Paula Rebelo Aquino Rodrigues
COREN/AL Nº 140175 – ENF


Dra. Sabrina Gomes de Oliveira
CRBM/SP Nº 7455 Biomédica

REFERÊNCIAS:

¹ BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm. Acesso em: 01 out. 2016.

² COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 511/2016**. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.html. Acesso em 01 out. 2016.

³CFBM. Conselho Federal de Biomedicina. **Resolução nº 78/2002**. Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98598>. Acesso em 05 out. 2016.